

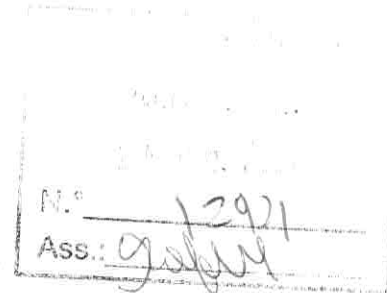
Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre.

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Sr. Michel Bertollo
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007213/2020



Senhor Secretário,

A empresa GBR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.775.877/0001-88, com sede na Av. D, 1012, Quadra 49, Lote 18, Manoel Plaza, Serra - ES, CEP 29160-444, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da lei 8666/1993 e artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 01/07/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)



O Pregão Presencial em referência tem por objeto a “Contratação de Empresa para Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Odontológicos que compõem as Unidades Básicas de Saúde do Município de Colatina”.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores), na lei federal n.º 10.520/2002, Decreto Federal n.º 10.024/2019 e normas relativas à área a que as empresas de manutenção odontológica estão sujeitas, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório, quer por falta de exigência de itens essenciais à aludida atividade.

São os seguintes os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1) AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS QUE FUNDAMENTEM O PREÇO GLOBAL ESTIMADO.

Analisando o Termo de Referência, observa-se no item 8.1.4 – Qualificação Técnica, letra d, comprovante que a empresa **possui equipe técnica de no mínimo 03 (três) técnicos**. Ainda no item 4.9, há **exigência de que os técnicos deverão se apresentar para a realização dos serviços uniformizados**. Desta forma, resta claro que a empresa deverá disponibilizar esse quantitativo de profissionais para a aludida prestação do serviço.

Ocorre que a Convenção Coletiva de trabalho do SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO NO ESTADO DO ES e SINDICATO NACIONAL EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, SINTEC x SINAENCO, homologada em 17/12/2019 no Ministério do Trabalho sob nº ES000596/2019, fixa o salário base do técnico de nível médio da área industrial no valor de **R\$ 2.677,13** (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e treze centavos), além de benefícios como vale transporte, plano de saúde e ticket refeição. É sabido



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br - www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP: 27160444)



que, além do salário, a empresa arca com encargos sociais e tributos sobre a prestação de serviços. Logo, a estimativa feita pelo setor responsável é evidentemente inexequível.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU 1762/2010:

“Deve ser elaborado, previamente ao certame, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, exigindo-se das licitantes as referidas composições em suas propostas.”

O estabelecido no edital não corresponde à Lei de Licitações em seu art. 7º, § 2º, inciso II:

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

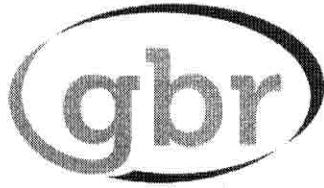
Há de se considerar que será necessário uso de veículos e seus custos respectivos com seguro, combustível e manutenção, levando em conta a distância entre as unidades de saúde. É impossível executar o serviço em epígrafe com o valor anual estimado em **R\$ 43.776,79** (quarenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos). Destacamos ainda que com a modalidade de Pregão Presencial, a tendência é que o valor final ficará menor do que o estimado, agravando ainda mais a discrepância no preço do serviço.

Com tal estimativa e a exigência 03 (três) técnicos não é possível manter o contrato por mais de 02 (dois) meses. No entanto, o valor estimado é anual.

Pelo que solicitamos que discriminem qual a forma de cálculo para se chegar a tal valor, fazendo as correções necessárias para a referida contratação.

Conforme a Lei 8.666/93, Art. 40: “O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos,



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra - RJ (CEP 29160444)



critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.”

Ao estabelecer um preço unitário mínimo completamente fora da realidade do mercado, há impacto no valor global, por consequência tornando o contrato inexecutável e economicamente inviável. Isso implicará em prejuízos ao Município que ficará sem a prestação do serviço e tornará todo o processo insubsistente, tendo que iniciar novamente a contratação, prejudicando assim os munícipes que fazem uso da rede pública dos serviços de saúde.

Acrescentamos que não ficou claro no citado edital se as peças serão custeadas pelo Município de forma separada ou se estaria incluso no valor global.

2) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DE LIVRO DIÁRIO, BALANÇO PATRIMONIAL E DRE.

Quanto à Qualificação Econômico-Financeira, não foi identificada a exigência do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, bem como Balanço Patrimonial e DRE registrados no Registro de Empresas Mercantis (Junta Comercial) ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (Cartório), conforme o caso. Essas são exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme reza a Carta Magna, Art. 37, XXI.

Acrescentamos ainda a exigência de índices de liquidez como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, que comprovam a boa situação financeira da empresa.

Liquidez corrente: Ativo circulante

Passivo circulante

Índice de Liquidez Corrente (ILC) indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas dívidas de curto prazo.



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3326 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br / www.gbrounline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)



Liquidez Geral: Ativo circulante + Ativo não circulante

Passivo circulante + Passivo não circulante

Índice de Liquidez Geral (ILG) indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

Solvência Geral: Ativo Total

Passivo circulante + Passivo não circulante

O índice de Solvência Geral (ISG) expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Para os três índices colacionados (ILG, ILC, SG), o resultado ">1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da companhia), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa, respeitadas algumas exceções.

Nos termos do Art. 31, §1º e 5º, da Lei 8.666/93...

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / at3@gbronline.com.br / www.gbronline.com
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 21208-444)



Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento. Nesse sentido, não é demais lembrar que os prazos de pagamento, ou melhor, os atrasos de pagamento, bem como as cláusulas contratuais (em especial a do art. 78, XV, da Lei 8.666/93) que estabelecem condições mais favoráveis à Administração (contratante) do que à empresa vencedora da licitação (contratada). Por exemplo: sem direito a reclamação, a empresa contratada deverá aguardar o prazo de pagamento, geralmente de 30 dias após a apresentação dos documentos de cobrança, bem como um possível atraso de 90 dias (art. 78, XV) – a resultar em 120 dias – para só então ter o direito de pleitear a suspensão da execução do contrato.

3) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA.

O item 8.1.4 do Edital macula o certame exigindo Atestado de Capacidade Técnica registrado no CFT – Conselho Federal dos Técnicos.

Em consulta formulada ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo, recebemos as seguintes informações:

“Caso o responsável técnico pela empresa seja um técnico a empresa deverá ser registrada no CRT, conforme descrito na Resolução 035/2019 do CFT.”

Antes de realizar qualquer obra/serviço é necessário emitir um TRT,



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 / et3@gbronline.com.br / www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP: 29160444)



conforme Resolução 055/2019, **caso a pessoa que irá realizar o serviço seja um engenheiro, deverá ser emitido uma ART.**” (grifo nosso)

Conforme Lei 8.666/93, Art. 30, II, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, quando o Município de Colatina exige que o Atestado de Capacidade Técnica e a ART sejam registrados no CFT, ela **exclui as empresas que tem como responsável técnico engenheiro, cujo registro é feito no CREA.** Tal solicitação não tem o menor fundamento e está eivada de ilegalidade, levando a crer que o edital está direcionado para um licitante específico, excluindo outros licitantes com a competência para atender o objeto ora licitado. Não há justificativa para tal exigência, já que alguns equipamentos da área odontológica são de especialidade da área da engenharia, que é responsável por assinar seus laudos.

Recomenda-se que o edital requeira o referido atestado, possibilitando o registro no CFT ou CREA, de acordo com a formação do profissional responsável técnico de cada licitante. Deste modo, estará atendendo aos preceitos legais sem deixar de requerer o documento que valida a competência para a prestação do serviço.

A alteração da Qualificação Técnica não impede que seja exigido que os técnicos que executarão o serviço tenham registro no CFT e comprovação de experiência, por meio de carteira de trabalho e previdência social.



Nova marca, nova fase
A mesma competência de sempre!

27 3328 7883 - 27 3318 3960 - 2799251 8278 - at3@gbronline.com.br - www.gbronline.com.br
Av D, 1012 - Quadra 49 Lote 18 - Manoel Plaza, Serra-ES (CEP 29160444)



IV - REQUERIMENTOS.


Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 01/07/2021, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não alterado o edital nos pontos ora indicados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Vitória, 24 de junho de 2021.



José Carlos do Rosário
Diretor Geral

Imprimir Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000596/2019
 DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/12/2019
 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR060924/2019
 NÚMERO DO PROCESSO: 13040.100618/2019-62
 DATA DO PROTOCOLO: 21/10/2019



Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TEC INJ DE NIVEL MEDIO NO ESTADO DO ES, CNPJ n. 30.948.756/0001-28, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MIGUEL ANTONIO MADEIRA DA SILVA ARAUJO;

E

SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, CNPJ n. 59.940.957/0001-60, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE MARIA OLIVEIRA FILHO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá os Profissionais liberais integrante do 34º grupo - Técnicos Industriais de Nível Médio (2º grau), do plano da CNPL, e, dos empregados das empresas de arquitetura e engenharia consultiva no Estado do Espírito Santo, com abrangência territorial ES. PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que exercem as atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, se comprometem a firmar com o sindicato laboral, Acordo Coletivo de Trabalho, no que se refere aos empregados que atuam nas mencionadas áreas, em consonância com os preceitos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, garantindo-se o piso salarial, com abrangência territorial em ES.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais que vigiarão no período de 01/05/19 são os constantes da tabela abaixo para os ocupantes dos respectivos cargos:

CARGO/FUNÇÃO:	VALOR
a) Profissionais de nível superior (Exceto Engenheiros e Arquitetos)	R\$ 2.782,65
b) Técnico de nível médio atuando nas áreas industrial, saneamento, transporte, petróleo, edificações, civil, etc.	R\$ 2.677,13
c) Auxiliar técnico, desenhistas copistas secretárias e demais níveis administrativos.	R\$ 1.085,85
d) Topógrafos	R\$ 1.746,80
e) Niveladores e Laboratoristas	R\$ 1.055,30
f) Desenhistas-Projetistas (Com curso Técnico de grau médio)	R\$ 2.677,13
g) Desenhistas	R\$ 1.221,95
h) Piso Salarial	R\$ 1.055,30

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os pisos salariais acima correspondem à remuneração mensal, observada a duração semanal de trabalho, ajustada nesta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os valores acima se referem exclusivamente aos empregados que exerçam funções correspondentes às suas habilitações profissionais.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Entende-se como Técnico Industrial de Nível Médio, todo profissional formado por escola técnica de 2º grau devidamente reconhecida pelo MEC em curso registrado e profissionais habilitados pelo CRT/ES e nos títulos especificados na Lei 5.524/68 e Decreto-lei 90.922/85 e devidamente registrado junto ao CRT/ES.

PARÁGRAFO QUARTO – Para as funções com piso salarial especificado na presente convenção, ou outras funções, mesmo tendo o profissional a formação de técnico industrial, conforme descrito no parágrafo anterior, prevalece o piso específico da função.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL**

Para os colaboradores admitidos anteriormente a 01/05/2019, os salários vigentes em abril/2019 serão reajustados da seguinte forma:

ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO:	05/2018
Índices de correção sobre salário em 30/04/2019	3,00%



PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não serão compensados os reajustes e aumentos concedidos a título de mérito, promoção, transferência, implemento de idade ou a qualquer outro título, no período de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019, exceto aqueles concedidos a título de antecipação de reajuste salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O acréscimo salarial resultante da aplicação do índice acima citado será praticado a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. As diferenças salariais para o período iniciado em 1º de maio de 2019, será pago em uma parcela na folha de pagamento de janeiro de 2020.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DE SALÁRIO**

As empresas comprometem-se a efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA SEXTA - DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

PARÁGRAFO ÚNICO - As horas extraordinárias deverão constar no mesmo demonstrativo de pagamento, que discriminará seu número e as porcentagens de seus adicionais.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RELAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - INSS

As empresas deverão preencher as Relações de Salários de contribuição nos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de auxílio: 48 (quarenta e oito) horas;
- b) para aposentadoria ou pecúlio: 10 (dez) dias.

CLÁUSULA OITAVA - DO SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Em caso de substituição temporária, o empregado substituto terá direito ao mesmo salário do substituído, desde que mais vantajoso, a contar do primeiro dia da substituição.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE SOBREVISO**CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE SOBREVISO E DE REGIME ESPECIAL DE CAMPO**

Os empregados que prestam serviços, ou venham a prestar serviços, nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos terão os Adicionais de Sobreaviso, Regime Especial de Campo, Confinamento e de Trabalho em Regime Especial regulados pelo disposto nos termos da Lei No 5.811, de 11 de Outubro de 1972.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas se comprometem a pagar aos empregados, adicional de sobreaviso, quando solicitado formalmente ao empregado, pelas respectivas horas à disposição da

Empresa, estando o empregado fora das dependências da mesma, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão pagas à razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Caso haja algum chamado a serviço, estando o empregado formalmente em "sobreaviso", o pagamento de horas extraordinárias se iniciará 30 (trinta) minutos antes do início dos serviços na Empresa e terminará 30 (trinta) minutos após a conclusão dos trabalhos.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

DO AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a partir de 01/05/2019, Vale-Refeição ou Vale-Alimentação, no valor de R\$27,30 (vinte e sete reais e trinta centavos) por dia de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas fornecerão Auxílio Alimentação gratuitamente aos seus empregados que recebam salários até o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregados com salários acima do limite estabelecido no parágrafo primeiro participarão do custeio do benefício, a critério da empresa, com percentual não superior a 20% (vinte por cento) do valor do auxílio-alimentação ou auxílio-refeição.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica entendido que o fato das empresas fornecerem aos empregados Vale-alimentação, não implica que estas deverão disponibilizar refeitórios nem locais adequados para a guarda das refeições daqueles empregados que preferirem trazer alimentação de sua residência.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados que recebam, a partir de 01/05/2019, salário de até R\$ 1.603,71 (hum mil, seiscentos e três reais e setenta e um centavos), terão direito, a um auxílio alimentação adicional mensal, gratuito, no valor de R\$ 115,36 (cento e quinze reais e trinta e seis centavos) para compra de alimentos.

PARÁGRAFO QUINTO – O benefício do auxílio-alimentação não se caracteriza como salário utilidade para todos os efeitos.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas que concederem ticket alimentação em valor superior ao previsto no "caput" da cláusula farão o reajuste no mesmo índice do reajuste salarial.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O valor total das diferenças de auxílio-alimentação ou auxílio-refeição decorrentes da presente CCT, referente aos meses de maio a dezembro/2019, serão pagos em uma única parcela em janeiro/2020.

PARÁGRAFO OITAVO – As diferenças serão pagas mediante recarga do cartão fornecido pela empresa.

PARÁGRAFO NONO - Os empregados que recebem alimentação gratuita no local de trabalho perdem o direito ao auxílio-alimentação/refeição.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas se obrigam a contratar plano de assistência médica e hospitalar de reconhecida capacidade e qualidade de atendimento, devendo custear no mínimo o valor de R\$ 87,14 (oitenta e sete reais e quatorze centavos) do valor do plano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam os empregadores desobrigados de contratar o Plano de Saúde previsto no "caput" desta cláusula, para os empregados que, muito embora constem na GFIP, apresentem comprovantes legais que possuem Planos de Saúde, mediante solicitação escrita do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os empregados cujo salário, a partir de 01/05/2019 seja inferior a R\$1.125,53 (hum mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) o valor da sua participação nos custos será limitado a R\$ 6,93 (seis reais e noventa e três centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados poderão incluir os seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento, a ser negociado por empresa, dos empregados, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado, nos termos do Enunciado de nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho.



Mediador - Extrato Convenção Coletiva

PARÁGRAFO QUARTO: Os Planos de Saúde previstos nesta cláusula, assim como a Operadora de Saúde garantidora do respectivo contrato, deverão obrigatoriamente ter registro junto a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, não sendo ainda aceito em hipótese alguma, que a Operadora de Saúde garantidora do contrato de Assistência Médica, esteja sob intervenção e/ou direção fiscal da ANS, ou funcionando sob efeito de liminar, fato que colocaria em risco o atendimento médico e hospitalar aos empregados e seus dependentes.

PARÁGRAFO QUINTO: Os valores pagos a título de plano de saúde por parte da empresa são efetivados a título indenizatório, não incorporando para qualquer efeito à remuneração.

PARAGRAFO SEXTO: - As empresas poderão aderir ao convênio de Assistência Médica firmado pelo SINTEC/ES.

**AUXÍLIO CRECHE****CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLA**

As empresas reembolsarão integralmente as suas empregadas mães, ou a seus empregados que detenham posse e guarda dos filhos, os gastos com creche para filhos de até 6 (seis) meses de idade, nos termos da Portaria n. 3.296 do MTB. Após 6 (seis) meses concederão uma ajuda creche ou pré-escola no valor de R\$ 401,95 (quatrocentos e um reais e noventa e cinco centavos), mediante a devida comprovação das despesas efetivamente incorridas, até completar um total de 48 (quarenta e oito) meses.

PARÁGRAFO ÚNICO - A escolha formal da empregada pelo sistema estabelecido na Portaria n. 3296/86 do MTB não desobriga as empresas do pagamento das demais mensalidades, a partir do 7º (sétimo) mês, estabelecidas no caput desta cláusula.

SEGURO DE VIDA**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

Os empregadores contratarão seguro de vida e, caso não seja possível a sua contratação para alguns trabalhadores a empresa se compromete a contratar seguro de acidentes pessoais para os empregados a partir do primeiro dia de trabalho nos termos mínimos de garantia e capitais seguros abaixo estabelecidos:

A apólice deverá possuir as seguintes coberturas mínimas:

- I – Indenização Especial por morte acidental - R\$ 10.300,00
- II – Invalidez Total ou Parcial por Acidente, conforme Condições Gerais da Apólice até – R\$ 10.300,00
- III – Serviço de Assistência Funeral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas que providenciarem o Seguro de Vida em Grupo apresentarão todo mês cópia do recibo do seguro aos empregados optantes pelo seguro, quando por eles solicitado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A inclusão de novos admitidos com idade igual ou superior a 65 anos na apólice do seguro de vida ficará sujeita a aprovação de cobertura pela seguradoras contratadas, conforme critérios contratuais estabelecidos com as empresas.

PARAGRAFO TERCEIRO: - As empresas poderão aderir ao convênio de seguro de vida firmado pelo SINTEC/ES.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DESPESAS DE VIAGENS E ESTÁDIAS**

As Empresas se comprometem a arcar com despesas de viagens e estadias a serviço, antecipando parte das mesmas, devendo o empregado prestar contas dentro da sistemática e prazos estipulados pela Empresa.

**CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO****CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CARTEIRA DE TRABALHO – ANOTAÇÕES**

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. A entrega de quaisquer documentos ao empregado deverá ser feita mediante recibo.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas deverão anotar na CTPS a correta denominação das funções do cargo, não podendo adotar nomes que discrepem deste, observadas as respectivas regulamentações profissionais.



DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas deverão proceder à quitação das rescisões contratuais nos prazos da Lei 7.855/89. Caso efetuadas com atraso estarão sujeitas à correção monetária idêntica à prevista na legislação vigente para atualização de débitos trabalhistas, além de outras cominações legais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os empregados demitidos após 01/05/2018, as empresas quitarão todas as diferenças decorrentes da presente Convenção mediante rescisão complementar homologada em até 60 (sessenta) dias corridos a partir da assinatura do presente instrumento, independente da sua homologação na Superintendência Regional de Trabalho – SRT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AVISO DE DISPENSA

A dispensa do empregado deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DISPENSA DO EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA

As empresas garantirão o emprego aos empregados com mais de 5 (cinco) anos de trabalho na empresa e que estejam a menos de 12 (doze) meses do direito à aposentadoria. Adquirindo o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As Empresas, nas demissões de empregados sem justa causa, e quando solicitado, se obrigam a entregar ao demitido uma carta de referência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRABALHADOR NO EXTERIOR

Havendo necessidade de transferência de empregado para país estrangeiro, ou contratação para realização de trabalho no exterior, as empresas deverão comunicar ao Sindicato, e o contrato de trabalho atenderá às disposições da lei federal específica sobre a matéria. (LEI 7.064 de 6/12/82)

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RECICLAGEM TECNOLÓGICA (APERFEIÇOAMENTO

TÉCNICO)

As empresas proporcionarão treinamento tecnológico (aperfeiçoamento técnico) para os profissionais da área técnica, entendendo-se como tal a participação em cursos ministrados pela própria empresa ou terceiros, participação em seminários, congressos técnicos ou eventos similares de interesse do setor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas divulgarão amplamente sua política de treinamento, bem como as previsões anuais de realização de cursos, eventos, seminários, etc., incentivando a participação do seu corpo técnico.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas incentivarão intercâmbio tecnológico de profissionais da área técnica, entre as empresas do setor de trabalho, com uma das formas de aperfeiçoamento profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas envidarão esforços na criação de mecanismos que possibilitem a adequada inovação tecnológica dos quadros técnicos e a transferência de conhecimento nas várias áreas da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas fornecerão ao Empregado desde que solicitado, declaração de cursos que o empregado tenha concluído na Empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA POLÍTICA SETORIAL

Os sindicatos contratantes empenhar-se-ão para realizar seminários repetidos anualmente, abrangendo o setor técnico e de engenharia do Brasil. Tais seminários terão a finalidade de promover amplas discussões para atualização dos conceitos e estratégias da ação política do referido setor, buscando encontrar alternativas viáveis para a geração de novos empregos, em consonância com o desenvolvimento tecnológico deste segmento da economia nacional, bem como a sua inserção no MERCOSUL e na economia mundial.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**

Ao empregado acidentando no trabalho ou portador de doença ocupacional, será garantida a permanência na empresa na forma e nos limites estabelecidos pelo artigo 118 da lei n.º 8.213/91, respeitadas as eventuais alterações que a mesma venha a sofrer.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO PREENCHIMENTO DE VAGAS**

As empresas darão preferência ao remanejamento interno de seus empregados em atividade, para preenchimento de vagas existentes em qualquer nível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao contratar ou promover preenchimento de cargos, não poderá em qualquer hipótese haver discriminação em razão de sexo, raça, cor, idade, estado civil, ter ou não filhos. A seleção deverá levar em conta tão somente a qualificação e/ou conhecimentos exigidos

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO**

As empresas manterão, sem redução de salários, jornada semanal máxima de 40 horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o pessoal que presentemente trabalha ou venha a trabalhar nas frentes de trabalho, prevalecerão às condições previstas na Legislação Ordinária vigente à época (um máximo de 44 horas)

PARÁGRAFO SEGUNDO - Serão mantidas, sem redução de salários, as jornadas de trabalho semanais menores que a estabelecida nesta cláusula, quer sejam praticadas por força de legislação específica ou norma costumeira.



PARÁGRAFO TERCEIRO – Ficam valendo as disposições contidas nesta convenção como acordo de compensação, inclusive para mulheres e menores, pela redução ou supressão de trabalho aos sábados e o correspondente acréscimo na jornada nos dias compreendidos entre 2ª. e 6ª. Feira.

PARÁGRAFO QUARTO - Em virtude da conveniência das empresas em não trabalharem em determinados dias do ano, tais como vésperas e dias seguintes a determinados feriados e em consonância com o parágrafo segundo do Art. 59 da CLT, o horário de trabalho dos empregados poderá ser acrescido de número de horas/frações que bastem para compensar a totalidade dos dias não trabalhados.

a. Conforme a conveniência de cada empresa, este acréscimo de horas/frações, poderá ser feito no início ou no término do expediente normal ou com trabalho em sábados.

PARÁGRAFO QUINTO – O calendário, constando todos os dias não trabalhados e a respectiva forma de compensação, será anual e apresentado aos empregados até a primeira semana do ano-referência.

PARÁGRAFO SEXTO - O empregado estará dispensado da marcação dos cartões de ponto nos horários destinados a refeição e repouso, desde que o referido horário esteja pré-assinalado em seu respectivo cartão/folha de ponto.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Portaria nº 373, de 25/2/11, sem prejuízo do disposto no artigo 74º, parágrafo 2º, da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico e eletrônico.

PARÁGRAFO OITAVO – Não serão descontados dos empregados as ausências ou atrasos que tenham sido decorrentes de problemas na mobilidade urbana motivados por força maior, tais como catástrofes naturais, manifestações públicas e greves de terceiros, engarrafamentos, paralisação no trânsito, que prejudiquem o deslocamento residência-trabalho-residência, salvo quando o empregador disponibilizar ao empregado meio seguro para tal deslocamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL 12X36

As Empresas que em seus contratos necessitarem da jornada especial de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 de descanso (12X36), respeitado o limite de 44,0 horas semanais, previstas no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira, poderão adotá-las em determinados períodos, respeitado o que se segue.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em face da adoção da jornada de 12x36, desde que cumprida a jornada pactuada, com direito a 1,00 hora diária para descanso e alimentação, não serão tidas como horas extras as excedentes à 8ª hora diária;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos que coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O intervalo para descanso e refeição na jornada 12x36, será de 60 minutos, com pagamento das horas.

PARÁGRAFO QUARTO - Em se adotando tal sistema, fica o empregador desobrigado de qualquer ônus que não o pagamento do adicional noturno, não se entendendo, pois, como hora extraordinária, aquelas cumpridas após a 8ª (oitava) diária, tendo em vista a compensação que se opera.

PARÁGRAFO QUINTO - Nas jornadas do regime 12x36, cumpridas em horário noturno, fica mantido o computo para a hora noturna de 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) para cada hora laborada, garantindo-se o adicional noturno legalmente previsto.

PARÁGRAFO SEXTO – GARANTIAS - Aos empregados abrangidos pelo regime de trabalho e descanso de 12x36, fica assegurado além dos direitos acima previstos, o piso salarial, vale-transporte, ticket refeição, bem como, os demais benefícios e direitos previstos legalmente e convencionalmente.

PARAGRAFO SÉTIMO – Encerrados os trabalhos que deram origem a essa jornada especial, os empregados retornarão à jornada de trabalho anteriormente praticada.

Sobreaviso

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO BANCO DE HORAS



Pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e conforme permissivo legal fica instituída a possibilidade de formar o Banco de Horas, que permite acumular saldo de horas positivas e negativas, quer pela prestação de serviços em jornadas extraordinárias de trabalho para atender necessidades contratuais do empregador, quer para atender ausências particulares dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esse banco de horas terá como limite o total de 32h00/mês, positivas ou negativas, que se acumularão durante o período do quadrimestre civil (JAN/ABR, MAI/AGO e SET/DEZ), findo o qual deverá ser zerado a partir do mês subsequente, seja através do pagamento ou desconto do saldo de horas remanescentes, iniciando-se então novo período.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O excedente às 32h00 no mês deverá ser remunerado, se positivo, com o acréscimo percentual estabelecido nesta Convenção Coletiva, ou, se negativo, descontado como hora normal, no mês seguinte ao de sua apuração.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Poderão as partes, empregado e empregador, se assim convier, negociar para que o saldo de horas possa ser transferido para um outro período de apuração. Se positivo, o saldo poderá ser compensado em correspondente período de faltas, total ou parcial e na forma ordinária, ou, em se tratando de saldo negativo, será descontado, também na forma ordinária, de uma só vez ou parceladamente.

PARÁGRAFO QUARTO - Salvo as exceções previstas no artigo 61 da CLT, a jornada diária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 10h00, compreendendo-se nesse limite a compensação do sábado, objeto da duração semanal da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO - Ocorrendo rescisão contratual, as horas de saldo positivas então existentes serão remuneradas com o acréscimo conforme percentual estabelecido nesta Convenção, ou descontadas como horas normais, se negativas.

PARÁGRAFO SEXTO - Ficam excluídos do Sistema de Banco de Horas, os trabalhos extraordinários realizados em domingos e feriados.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As horas que não forem computadas no Banco de Horas, serão pagas juntamente com o salário mensal e seu valor terá como base de cálculo o salário hora do mês do efetivo pagamento com o acréscimo devido, conforme previsto na cláusula Das Horas Extraordinárias.

PARÁGRAFO OITAVO - Como alternativa à sistemática de Banco de Horas proposta nos parágrafos anteriores, o empregado poderá optar por acumular até um total de 80 (oitenta) horas extraordinárias para gozo de dias adicionais em seu próximo período de férias, nos dias imediatamente anteriores ou posteriores às férias ou o recebimento em dinheiro na folha de pagamentos do mês de retorno das férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes adicionais:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora ordinária, nas 2 (duas) primeiras horas do dia e 100% (cem por cento) nas horas subsequentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - 100% (cem por cento) sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados em domingos, feriados e dias já compensados, inclusive os sábados compensados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento das horas a que se refere o parágrafo anterior poderá ser substituído por folgas compensatórias, na proporção de 2 (duas) horas de folga para cada 1 (uma) hora trabalhada, a serem gozadas no quadrimestre seguinte.

PARÁGRAFO QUARTO - Deverá ser observado pelas empresas o limite máximo de que trata o artigo 59 da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - O pagamento (ou desconto) das horas-extras (ou horas de ausência) será feito respeitando-se o valor do salário do mês em que o pagamento (ou desconto) estiver sendo efetuado.

PARÁGRAFO SEXTO - A quantidade de horas-extras (ou horas de ausência) a serem pagas (ou descontadas) em cada mês será obtida respeitando-se o período de apuração do ponto nas empresas.



E, por estarem assim, justas e acertadas, assinam as partes acordantes a presente Convenção coletiva de Trabalho em 2 (duas) vias de igual teor e forma, produzindo-se seus jurídicos e legais efeitos a partir de então, independente da sua homologação na Superintendência Regional do Trabalho (MTE/SRT-ES), procedimento ora requerido.

MIGUEL ANTONIO MADEIRA DA SILVA ARAUJO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TEC IND DE NIVEL MEDIO NO ESTADO DO ES

JOSE MARIA OLIVEIRA FILHO
DIRETOR
SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA



ANEXOS

ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES LINHARES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES VITORIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES SÃO MATEUS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA DA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES APROVANDO PROPOSTA SINANECO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA DE POSSE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

De: CRT-ES Registros <registros@crtes.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 22 de junho de 2021 16:29
Para: engenharia@gbronline.com.br
Assunto: Re: Liberação de TRT



Prezado(a) Senhor(a):

Segue resposta aos questionamentos:

- "Algumas questões que preciso de embasamento, com relação ao registro no CFT, já possuo registro da empresa no CREA, preciso registrar também no CFT?"

Caso o responsável técnico pela empresa seja um técnico a empresa deverá ser registrada no CRT, conforme descrito na Resolução 035/2019 do CFT.

- "Sempre que tiver uma obra ou contrato, preciso emitir além da ART o TRT também?"

Antes de realizar qualquer obra/serviço é necessário emitir um TRT, conforme Resolução 055/2019, caso a pessoa que irá realizar o serviço seja um engenheiro, deverá ser emitido uma ART.

- "Também tenho Certidão de Acervo Técnico, preciso fazer no CFT?"

Caso seja necessário o Sr. poderá solicitar uma Certidão de Acervo Técnico no CRT vinculada aos TRTs emitidos.

Cordialmente,

**Larissa M.
Equipe de Registros**

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo

**Av. Nossa Senhora da Penha, nº 280, sala 204, Edifício Praia Center, Praia de Santa Helena,
Vitória/ES - CEP: 29055-050**

Telefone: (27) 3100-2019 / Whatsapp: (27) 99698-9329 - somente mensagem



 Livre de vírus: www.avast.com

Em ter., 22 de jun. de 2021 às 11:16. Fabio | GBR <engenharia@gbronline.com.br> escreveu:

Entendido.